



Número: **8007316-61.2023.8.05.0080**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
ELIABE NUNES DA SILVA (REU)	VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELI VAGNER DE MACEDO GONCALVES (REU)	RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (ADVOGADO)
CLEIDSON RIBEIRO DE JESUS (REU)	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (ADVOGADO) CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLYTON SANTOS COSTA (VITIMA)	
CPRL (TESTEMUNHA)	
MARIA JOSE COELHO DE MACEDO (TESTEMUNHA)	
SANDRO DE MACEDO CESAR (VITIMA)	
PM MANOEL DA SILVA BELON (TESTEMUNHA)	
ABEL FIBRAS REFORMADORA DE CAMINHÕES (TESTEMUNHA)	
CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45257 6408	10/07/2024 23:13	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007316-61.2023.8.05.0080**

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: ELIABE NUNES DA SILVA e outros (2)

Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA571 CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (OAB:BA65753), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA7888

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou CLEIDSON RIBEIRO DE JESUS, ELIABE NUNES DA SILVA e ELI VAGNER DE MACEDO GONÇALVES como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, em razão do seguinte fato:

“Inferese do anexo Inquérito Policial que, no dia 16/03/2023, por volta das 05h50min, no Posto de Combustíveis Contorno, situado no Bairro Cidade Nova, em Feira de Santana-BA, os denunciados subtraíram o caminhão Scania T112 HS 4X2, cor vermelha, placa policial BWD 6859, de propriedade do Sr. Wellyton Santos Costa, conforme Auto de Exibição de Apreensão às fls. 29.

Exsurge dos autos investigativos que, no mencionado dia, por volta das 15h20min, policiais militares lotados na cidade de Canudos-BA tomaram conhecimento a respeito do furto do aludido veículo, sendo que o mesmo teria sido visto passando naquele município, sentido cidade de Jeremoabo.

Diante disso, após os policiais empreenderem diligência, o caminhão foi localizado na zona rural de Canudos, núcleo II – 150, estacionado em frente à residência da Sra. Maria José Coelho de Macedo. Ao ser inquirida acerca da procedência do veículo, a Sra. Maria afirmou que o mesmo havia sido deixado por dois rapazes, a pedido do seu sobrinho, Eli Vagner de Macedo Gonçalves, ora denunciado.

Gize-se que a Sra. Maria reconheceu Eliabe e Cleidson como sendo os dois homens aos quais se referia (fls. 30), tendo dito que, atendendo à solicitação do seu primo, os deixou no ponto de ônibus para que retornassem para cidade de Feira de Santana-BA,



informando aos militares as características e vestimentas dos mesmos.

Segundo restou apurado, por volta das 17h10min do mesmo dia, os policiais militares tomaram conhecimento, através do Coordenador de área do 5º Batalhão da PM de Euclides da Cunha/BA, que os acusados Eliabe e Cleidson teriam sido vistos embarcando em um ônibus intermunicipal da empresa ROTA, com destino à Feira de Santana-BA.

Munidos de informação acerca das características dos indivíduos, a guarnição diligenciou pela BR 116, avistando o referido ônibus na localidade de Riachão do Boi, zona rural do município de Tucano/BA. Ato contínuo, os policiais militares deram ordem de parada, realizando, em seguida, a abordagem no interior do veículo, ocasião em que identificaram os denunciados Cleidson Ribeiro de Jesus e Eliabe Nunes da Silva apresentando as mesmas características informadas.

Questionados acerca da procedência do caminhão em comento, o acusado Cleidson informou que foram contratados pela pessoa denominada "Vagner" para transportar uma carreta da cidade de Feira de Santana-BA para o município de Canudos-BA, oportunidade em que receberiam a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo serviço.

Outrossim, emana dos autos investigativos que, de acordo com o acusado Cleidson, este teria recebido um telefonema de Vagner, no caso, o denunciado Eli Vagner, pedindo que ele buscasse o multicitado caminhão, o qual estaria com a porta destravada no pátio do aludido posto de gasolina. Por seu turno, o denunciado Eliabe afirmou que recebeu uma ligação do seu amigo Cleidson, também denunciado, sugerindo que ele o acompanhasse até a cidade de Tucano-BA, para levar uma carreta.

Imperioso ressaltar que a subtração do veículo em comento foi executada pelos acusados Eliabe e Cleidson, enquanto o denunciado Eli Vagner, que se encontra residindo no estado de São Paulo, determinava toda ação, sendo ele o autor intelectual da prática delituosa.

Em face do ocorrido, foi dada voz de prisão os acusados Cleidson e Eliabe, os quais foram conduzidos para a Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha-BA, para adoção das providências cabíveis."

A denúncia foi recebida em 29.03.2023 (ID 378144500). Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual e advogados constituídos.

Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações da vítima e de seis testemunhas indicadas pelas partes/referida bem assim interrogados os réus (ID's 418047146, 439489526 e 439489526). Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.

A defesa juntou diversos *prints* referentes ao rastreamento do veículo realizado pela empresa RSAT (id. 407282326 e seguintes, 417620184 e seguintes, e 418225454 e seguintes, bem como de um áudio da conversa entre o denunciado ELI VAGNER e o Delegado titular da Delegacia Territorial de Euclides da Cunha, Dr. Vitor Tenório Lima (id. 418237367).

O laudo pericial veicular foi igualmente juntado ao id. 446916393



Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a absolvição dos réus com espeque no art. 386, VI, do CPP (ID's 450253842 e), o que foi corroborado pela defesa (ID's 451943634 e 450620142).

Relatei.

Fundamento e decido.

O **ofendido Wellyton Santos Costa** contou que seu caminhão estava parado no Posto Contorno, na Cidade Nova, há mais de um mês; que o veículo estava com um problema no câmbio de marchas, sendo que o ofendido resolveu o problema e, quando retornou no dia seguinte, o caminhão já não estava mais lá; que esse carro na verdade o declarante havia deixado na oficina há um ano, durante três anos, e aí fez um acordo com o rapaz da oficina e ele pegou o carro pronto; que ele ficou parado no posto mas em condições de rodar, era só colocar os pneus; que ele estava com quatro pneus apenas, dois na frente e dois atrás; que era só o cavalo; que o caminhão era do ano de 1988 e valia cerca de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); que o veículo foi recuperado e está preso no pátio; que está tentando a restituição; que havia tirado o carro da oficina para ajustá-lo e botar para trabalhar; que não pôde ver o carro por dentro, mas, pelo lado de fora, parecia que estava sem avarias; que o veículo foi achado em Canudos/BA; que recebeu ligação da delegacia de Canudos/BA; que não tinha colocado GPS no veículo; que comprou o carro há três anos e o entregou para a oficina; que fez uma negociação para o mecânico entregá-lo pronto; que não dá para ver os rostos pelas imagens de câmeras de segurança; que pelas imagens dá para ver que duas pessoas abriram a porta do carro, ligaram e o deixaram funcionando para encher o balão, retornaram e foram embora; que, segundo as imagens, os indivíduos chegaram em um caminhão, emparedaram o caminhão do declarante, foram embora no seu veículo e deixaram o caminhão em que vieram num posto de lavagem ao lado, no mesmo dia; que registrou a ocorrência no mesmo dia, pela manhã; que a Polícia recuperou o carro no outro dia, à tarde; que os policiais disseram que o carro estava abandonado no meio da área rural lá; que não conhece Maria José Coelho nem Sandro de Macêdo Cesar; que não teve contato com os policiais que recuperaram o carro; que o próprio declarante conduziu o veículo da oficina de Abel até o posto; que nunca andou no veículo, só nesse dia mesmo; que teve muita confusão com Abel, pois ele estava demorando demais; que Abel entregou o carro para o declarante cerca de um mês antes dos fatos; que não sabe o endereço da oficina de cabeça, mas fica ali atrás do Rodrigão, na BR-324.

A **testemunha Abel Waldemir de Lima Costa** afirmou que conhece Wellyton Santos Costa; que fez um serviço no carro dele; que o veículo era um Scania 112, cor vermelha; que fez o serviço de reforma no carro; que em 2020 o carro esteve lá virado para o declarante reformar; que Wellyton não levou peça nenhuma não; que comprou as peças para reforma do veículo na OLX; que costuma comprar sucata na OLX; que tinha a nota fiscal da sucata; que a sucata estava em Santo Antônio de Jesus e o rapaz que estava vendendo a sucata trouxe; que o nome do rapaz é José, um rapaz alto e magro; que estava negociando com ele, e ele mostrou a nota pelo celular; que pagou R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pela sucata; que consultou a sucata e estava tudo legal; que foi em 2022, e não tem mais essa documentação, nem o registro da compra feita na OLX; que é muito papel, e vai descartando; que a sucata era uma carcaça de



cabine e um motor; que ele havia dito que comprou a sucata em leilão; que sua oficina fica na BR-324; que não tem nenhum outro lugar onde guarda veículos; que não possui imóvel no campo limpo; que recebeu as peças de José em meados de 2022; que na verdade foi entre o final de 2022 e início de 2023; que não sabe informar o que o veículo fazia no bairro Campo Limpo; que o declarante entregou o veículo a Wellyton na oficina; que não viu nada referente a rastreador ou a seguro nas peças que o declarante recebeu; que não chegou a verificar; que não teria como uma pessoa colocar um rastreador no carro enquanto este estivesse na posse do declarante, pois tem câmera lá há cerca de um ano; que quando o caminhão estava lá não tinha câmera; que o pessoal que trabalha com o declarante não dirigia o caminhão; que não sabe infirmar se o veículo possuía rastreador quando entrou na sua oficina; que toda a cabine da sucata foi colocada no caminhão; que o caminhão de Wellyton não chegou em condições de rodar; que o caminhão estava tombado; que a cabine era vermelha, e a sucata também era vermelha; que o carro é de 88 e não tem gravação no chassi; que o chassi continuou o original; que o motor foi trocado; que já havia feito outros serviços para Wellyton; que na oficina do declarante não foi instalado nenhum rastreador no veículo.

Réu Cleidson Ribeiro de Jesus: “que Vagner falou com o interrogado que o caminhão era dele; que ele mandou mensagem para o interrogado; que o interrogado que por isso levava esse caminhão; que o interrogado perguntou de quem era o caminhão e Vagner falou que era dele; que Vagner enviou fotos do rastreador e de onde o caminhão estava; que o interrogado falou que conhecia esse posto; que chamou Eliabe para ajudar; que comunicou a Vagner que o caminhão estava ali e perguntou onde estava a chave, pelo que Vagner respondeu que estava no pneu; que o interrogado pegou a chave, abriu o caminhão, colocou a chave no quadro e ligou; que o interrogado pediu quinhentos reais pelo serviço; que pegou o caminhão, passou por Serrinha, passou no posto para abastecer, passou pela PRF, pelo outro posto antes de Tucano, abasteceu, comeu e seguiu até a casa do Vagner; que entregou o caminhão lá e almoçou; que quando deu o horário, o menino levou o interrogado e Eliabe para a rodoviária; que deitou no ônibus e, quando deu por si, a polícia já estava em cima dele; que os policiais falaram que o interrogado roubou um caminhão; que na hora não perguntou pelo documento do carro; que não deu tempo de pegar os quinhentos reais; que nega que cometeu um roubo; que não conheceu Eli Vagner no presídio, e sim através de grupo no whatsapp; que o delegado colocou no depoimento várias coisas que o interrogado não disse; que não leu o depoimento, apenas assinou; que nunca pertenceu ao PCC e nem falou isso no depoimento; que nunca viu esse delegado; que nunca esteve em Euclides da Cunha; que não sabia em qual cidade estava quando foi preso; que quando foi preso no ônibus já estava depois de Tucano, sentido Feira de Santana; que não tem habilitação; que Vagner chamou somente o interrogado, que não tinha nada acertado com Eliabe; que Eliabe que tem prática de dirigir carreta; que não dirigiu a carreta, apenas acompanhou Eliabe; que Vagner mandou o pix para o interrogado abastecer o veículo; que o interrogado fazendo bicos; que Eliabe trabalha dirigindo carreta.”

Réu Eliabe Nunes da Silva: “que só conhece Cleidson; que a acusação é verdadeira, pois o caminhão estava no posto; que Cleidson pediu para o interrogado acompanhar ele a levar o caminhão até Canudos; que o interrogado foi até o posto com a carreta na qual estava trabalhando; que ele falou que a chave estava no pneu do caminhão; que foi o interrogado



que dirigiu o caminhão até Canudos; que não viu o documento do carro; que eles saíram por volta de 22h ou 23h, e amanheceu o dia eles estavam chegando em Tucano; que pararam para abastecer em Euclides da Cunha; que quando chegaram em Canudos era por volta de 13h ou 14h; que não recebeu nenhum valor pelo serviço, mas acertou com Cleidson de que, quando eles voltassem, Cleidson pagaria um guaraná; que o interrogado foi sem saber, no caso, não sabia que tinha restrição de roubo; que o caminhão possuía rastreador; que no dia da viagem, o rapaz que tinha o rastreador via a localização do caminhão; que durante a viagem o dono do caminhão estava vendo onde eles estavam e a velocidade do caminhão; que só teve comunicação com Cleidson; que ele não disse de quem era o caminhão; que o interrogado foi sozinho até o posto pegar o caminhão e depois passou na casa de Cleidson para seguirem viagem; que só descobriu que o caminhão é proveniente de crime quando a polícia os abordou no ônibus; que não conhece Eli Wagner; que Cleidson só falou que tinha um caminhão para levar até Canudos e perguntou se o interrogado se interessava para ganhar um guaraná.”

Réu Eli Wagner de Macedo Gonçalves: “Que tem 35 anos, que reside em Canudos. Que vai a São Paulo por trabalho, que faz transporte de passageiros de Maceió para São Paulo (capital), passando por Canudos. Que tem empresa de ônibus mas como está sem no momento, com falta de passageiros, que optou por esse caminhão que ele comprou. Que o nome da empresa é auto viação turismo santa rosa, que abriu a empresa em 2019, mas já trabalha nisso há uns 10 anos. Que só conhece o Cleidson. Que não possui outra atividade laboral. Que já foi preso por tráfico de drogas e conheceu o Cleidson lá. Que a acusação é falsa, que o caminhão é dele. Que não transferiu para o nome dele pois o veículo ainda está com débitos, que comprou o caminhão de Amilton. Que ouviu o depoimento de Wellyton. Que comprou o caminhão de Amilton, em São Paulo. Que o registro que consta do veículo, quando foi apreendido é de Amilton. Que comprou em São Paulo, há algum tempo, que tinha encaminhado ele para a Bahia para engatar uma carreta que tinha comprado, com Rogério da locadora Gomes, ele é bem conhecido na cidade e estava vendendo a carreta parcelada por 60 mil. Que fechou negócio com ele e mandou buscar o caminhão. Que foi quando o motorista dele passou mal na estrada e contratou outra pessoa, sem o conhecimento do depoente. Que quando estava em outra viagem ficou sabendo que o caminhão tinha sido preso com coisas ilícitas. Que depois procurou um advogado, Dr. Márcio, para restituir da delegacia, quando foi negado o pedido, que depois viu no sistema de rastreador. Que tem esse sistema até hoje e tem todas as rotas de quando saiu da delegacia e se movimentou. Que ficou com medo de acionar a polícia de Feira pois se já havia sumido de lá, ele pediu que o menino levasse o caminhão para a cidade para tomar as medidas cabíveis de lá. Que nunca viu Wellyton. Que o sistema de rastreamento mostra a localidade exata, específica, via satélite, que não tem como não ser dele o caminhão. Que a empresa que faz o serviço de rastreamento é RSAT. Que quando ele mandou o caminhão para buscar a carreta e ele foi apreendido por tráfico de drogas ele ficou inicialmente apreendido na delegacia de entorpecentes, que não demorou muito, ele não se recorda quantos dias, mas logo viu se movimentando para um bairro próximo da delegacia, que inclusive perguntou ao advogado Márcio se o caminhão estava se lá era depósito ou o que era. E passou um tempo parado, pouco depois a ignição foi acionada novamente, e ele viu pelo rastreador no anel de contorno. Que ele puxou as imagens pelo satélite e pôde ver os veículos estacionados no local. Que pediu a Cleidson para



ir lá e ver se tinha um veículo vermelho estacionado lá. Que Cleidson foi lá e confirmou que tinha, que ele mandou a chave reserva do caminhão por um motorista. Que contratou Cleidson porque era mais barato. Que quando estavam cumprindo pena por tráfico de drogas Cleidson havia dito que quando saísse gostaria de mudar de vida e pediu que arranjasse para ele um emprego de motorista. Que tinha deixado o número da empresa com Cleidson, que já vinham se falando há alguns dias que foi quando precisou dele e o preço foi acessível, que prometeu pagar 500 reais e não pagou ainda ainda. Que só mandou o valor de abastecimento, se não se engana foi 300 reais. Que mandou entregar o veículo em Canudos pois é a cidade dele, que estava na casa dos parentes, que ele iria procurar a delegacia de lá para tomar as medidas cabíveis. Que tomou conhecimento de que a polícia recuperou o caminhão em Canudo através da família dele. Que no momento em que a polícia chegou lá a prima dele, Maria, comunicou que a polícia estava lá, que ele pediu que passasse o telefone, que conversou com o policial que informou que o caminhão era dele que tinha sido roubado do pátio do Derba em Feira de Santana, que achou ele no posto do anel de contorno e por isso tinha levado para Canudos. Que no dia seguinte ligou para o delegado de Euclides da Cunha, Dr. Vitor, que ele acha que gravou a ligação, que pediu que fizesse a perícia no caminhão, que disse que o caminhão era dele, que ainda assim o Dr. Vitor mandou entregar o caminhão. Que ele viu o caminhão em deslocamento de Euclides da Cunha em sentido a Feira de Santana foi quando entrou em contato com Dr. Márcio da delegacia de Feira de Santana e informou a localização do caminhão em tempo real, indicando que passou Serrinha, que passou Santa Bárbara. Que ficou com medo pois o Dr. Vitor falou que havia liberado o caminhão para o suposto dono, que questionou o Dr. por ele ter liberado o caminhão sem vistoria, que o Dr. falou que chamou um cara da emplacadora e o rapaz olhou visualmente à noite e disse que não tinha sinais de alteração. Que questionou como 'se não é o meu o que meu rastreador está fazendo nele? e o meu não está no pátio?', que o Dr. Vitor disse que também não sabia que queria entender, que tem isso gravado em áudio que se precisar pode mandar. Que quando o caminhão saiu de canudos ligou para Dr. Vitor de Euclides da Cunha, ele tem isso gravado, que Dr. Vitor disse que tinha liberado o caminhão, que ele viu o caminhão em movimento em Tucano, que o motorista dormiu em Tucano. Que achou que era um policial que estava levando, que primeiro o Dr. fala que mandou o caminhão para ser entregue na delegacia de Feira mas ao final da conversa ele fala que entregou o caminhão para o suposto dono, que foi quando entrou em contato com o Dr. Márcio, o advogado que contratou em Feira para fazer a restituição. Que informou para ele, que foi para a delegacia de Feira e tomou conhecimento enquanto ele estava informando via satélite via rastreador, foi quando eles abordaram o caminhão e prenderam novamente, que acredita que o caminhão esteja na polícia de Feira de Santana. Que a empresa de rastreamento consegue informar a localização do caminhão exata de cada dia aonde estava, desde o dia em que o caminhão foi apreendido pela primeira vez até hoje. Que tem absoluta certeza que o caminhão é dele pois o rastreador está nele e o caminhão dele não está no pátio, sumiu. Que o Dr. Márcio foi no pátio, fez fotos, e que não está lá. Que informou ao delegado que não estava lá que foi quando o delegado pediu para o Dr. Márcio entrar em contato com ele e informar a localização exata de onde o caminhão estava se deslocando de Euclides da Cunha para Feira de Santana. Que pede que tratem do caso com carinho, que verifiquem, façam uma perícia detalhada do veículo pois tem certeza que é dele, que precisa do caminhão para



trabalhar, que está trabalhando com carro dos outros, que é a única fonte de renda que está tendo no momento. Que nunca havia feito nenhum trabalho com Cleidson, que uma viagem de motorista para São Paulo de ônibus é 800 reais ida e volta, que Cleidson havia pedido 1.000 reais para fazer o serviço mas que ele só tinha 500 reais e que conseguiria pagar isso, que acha que foi um preço acessível e que no momento estava sem dinheiro, que inclusive teve dificuldade para o abastecimento do caminhão para chegar em Canudos que mandou 300 reais em duas vezes, que nunca teve contato de trabalho com Cleidson antes disso.

Razão assiste às partes.

Incorre em erro de tipo, quando existe a falsa percepção da realidade sob o elemento do crime. Não demonstrado o dolo na conduta, bem como em razão da ausência da modalidade culposa para o crime de furto, não há que se falar em tipicidade do crime.

Para a configuração do crime de furto, é necessário que se demonstre a presença do *animus furandi*, que se constitui na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel. Se do conjunto probatório não se extrai a certeza de que os réus agiram com o dolo específico de se apossar de objeto alheio, a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS FURANDI E ANIMUS REM SIBI HABENDI. NÃO COMPROVAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. Pela concatenação fática delineada nos autos, não se pode afirmar que o réu agiu consciente e voluntariamente quando da prática criminosa (furto simples), tornando-se duvidosa a percepção de que obrou com animus furandi, de modo a se apossar do bem com o único intuito de subtraí-lo para si (ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, dolo específico de assenhoramento definitivo), impondo-se, dessarte, a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI, última parte, do Código de Processo Penal. II - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO NO ITER PROCEDIMENTAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Falece interesse recursal ao apelante, no tópico referente à pretensão de lhe ser concedido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal benesse já lhe foi concedida no iter procedimental. APELO CONHECIDO PROVIDO (TJ-GO - APR: 02309282520108090049, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 13/12/2016, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2202 de 02/02/2017).

Isso posto, julgo improcedente a pretensão para absolver os acusados CLEIDSON RIBEIRO DE JESUS, ELIABE NUNES DA SILVA e ELI VAGNER DE MACEDO GONÇALVES, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Em consequência desta decisão, revogo a prisão cautelar inicialmente imposta aos réus CLEIDSON RIBEIRO DE JESUS e ELIABE NUNES DA SILVA.

Sem custas.

Expeçam-se alvarás de soltura.



Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao Cedep e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 10 de julho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

